Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

L E I Nº 6 6 0

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 610, DE 18 DE AGOSTO DE 1983 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - O Artigo 3º e seus ítens, da Lei Municipal nº 610, de 18 de agosto de 1983, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3º - O pagamento da Taxa Anual de Vistoria de Segurança Contra Incêndio será feito à agência do Banco do Estado do Paraná S/A., em Telêmaco Borba, em conta especial, de uma só vez, ou em três parcelas, de acordo com os seguintes critérios:

I - Inalterado

II - Se a taxa devida for igual ou superior a 1000 (hum mil) unidades do padrão fiscal, do Município, poderá o pagamento ser efetuado em 3 (três) parcelas iguais, sendo a 1ª.(primeira) de acordo com o ítem anterior, a 2ª. (segunda) no 60º (sexagésimo) e a 3ª. (terceira) no 90º (nonagésimo) dia do lançamento.

Parágrafo Único - Sendo a taxa devida igual ou superior a 1000 (hum mil) unidades do padrão fiscal, paga de uma só vez juntamente com o vencimento da 1ª. (primeira) parcela, gozará de uma bonificação de 30% (trinta por cento) de desconto.

ARTIGO 2º- O artigo 11º da Lei Municipal nº 610, de 18 de agosto de 1983, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 11º- Quando houver alteração de localização, cobrar-se-á nova taxa.

Parágrafo Primeiro - Na alteração da utilização do imóvel, ou mudança de ramo de atividade econômica, será efetuada a complementação da taxa de acordo com a Tabela I da presente Lei.

MTB G 4.

Parágrafo Segundo - Para ser efetuada qualqueralteração no Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, será cobrada uma taxa de expediente no valor de 20 (vinte) unidades do padrão fiscal do Município.

ARTIGO 3º - O artigo 15º, da Lei Municipal nº 610, de 18 de agosto de 1983, passa ter a seguinte redação:

Artigo 15º - Não será cobrado a Taxa Anual de Vistoria de Segurança Contra Incêndio das atividades agrícolas de subsistência, autônomos e/ou Firmas que não ocupam espaço físico para o exercício de suas atividades.

ARTIGO 4º - Fica alterada a Tabela I anexa à Lei Municipal nº 610, de 18 de agosto de 1983, pela Tabela anexa à presente Lei, que fica fazendo parte integrante da presente.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1985.

ARTIGO 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, EM 04 DE SETEMBRO DE 1984.

TRANQUELINO GUIMARÃES VIANA
Prefeito Municipal

TÁBELA I

Colunas / Linhas	01 Zona de localização do imóvel Atividades	02 ÁREA do Terreno	03 Benfeitoria ou Finalidade	04 Área de ocupação do solo com Benfeitoria	05 Tipo de Construção	06 Nº de pisos ou pavimentos	07 Área do terreno/Conteú S/benfeitoria utilizada c/ atividade	08 manipula Grupos
01	Comercial 1	Até 200 m2	Residencial	Até 20%	Alvenaria ou concreto	Único	até 10%	Grupo "A
	40 U.P.F.M.	10 U.P.F.M	40 U.P.F.M.	10 U.P.F.M	10 U.P.F.M.	10 U.P.F.M.	20 U.P.F.M.	400 U.P.
02	Comercial 2	de 200 m2 até 400 m2	Hotéis, hospedarias, pensões/ hospitais.	de 20% até 30%	Mista	Dois	de 10% até 30%	Grupo "
	30 U.P.F.M	15 U.P.F.M	500 U.P.F.M.	30 U.P.F.M.	20 U.P.F.M.	60 U.P.F.M.	80 U.P.F.M.	300 U.P.
03	Comercial 3	de 400 m2 até 800 m2	Prest. serv. e outros não previstos.	de 30% até 50%	Madeira	Três	de 30% até 50%	Grupo "
	20 U.P.F.M	50 U.P.F.M	70 U.P.F.M	70 U.P.F.M.	30 U.P.F.M	300 U.P.F.M	150 U.P.F.M.	200 U.P.
04	Residencial 1	de 800 m2 até 2.000 m2	Comercio	de 50% até 70%		Quatro	de 50% até 70%	Grupo "
	15 U.P.F.M.	100 U.P.F.M.	150 U.P.F.M.	120 U.P.F.M.	—	700 U.P.F.M.	300 U.P.F.M.	150 U.P.
05	Residencial 2	de 200 m2 até 5.000 m2	Industria	de 70% até 90%		de Cinco até Dez	/de 70% até 80%	Grupo "
	10 U.P.F.M.	200 U.P.F.M.	300 U.P.F.M.	200 U.P.F.M.	—	1600 U.P.F.M.	500 U.P.F.M.	100 U.P.
06	Residencial 3	de 5.000 m2 até 10.000 m2	—	Acima de 90%	—	de dez até	Acima de 80%	Grupo "
	5 U.P.F.M.	350 U.P.F.M.		300 U.P.F.M.		de dez até 5.000 U.P.F.M	/1.000 U.P.F.M	50 U.P.
07	Outros 5 U.P.F.M.	Acima de 10.000 m2 500 U.P.F.M.	—	—	—	Acima de vinte 10.000 U.P.F.M.	—	Grupo " 25 U.P.F